

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2007

Determina o lançamento obrigatório de dados nas faturas dos serviços de telefonia.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que tem por objetivo determinar o lançamento obrigatório dos dados arrolados no art. 1º do projeto nas faturas dos serviços de telefonia, aduzindo ainda que o descumprimento da lei constituirá abuso do poder econômico e acarretará a perda da concessão ou permissão da empresa prestadora de serviços.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que compete ao Congresso Nacional legislar sobre telecomunicações, cabendo à lei fiscalizar as atividades das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e proteger os usuários. Argumenta o nobre autor que é elevado o volume de reclamações quanto às contas de telefone, caracterizando o abuso das empresas prestadoras do serviço. Nesse sentido, os dados que passarão a ser exigidos, com a aprovação do projeto, permitirão aos usuários exercer maior controle sobre as ligações que realizam.

Nesta Casa, o projeto foi, inicialmente, apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou na forma de um Substitutivo que aplica ao crime tipificado pelo projeto as disposições dos arts. 66 e 75 do Código de Defesa do Consumidor.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o aprovou na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, ambos se encontram em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor, na hipótese em tela, o usuário dos serviços de telecomunicações.

No que tange à juridicidade, o projeto e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, são

veiculados na forma de proposição autônoma, quando a matéria neles contida deveria ser inserida na Lei nº 9.472, de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Dessa forma, propomos a adequação mencionada, na forma de um substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2007

Estabelece sanções pelo descumprimento da obrigatoriedade de detalhamento da fatura mensal de serviços pelas prestadoras de serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a obrigatoriedade de detalhamento da fatura mensal de serviços pelas prestadoras de serviços de telefonia, estabelecendo sanções pelo descumprimento.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a oferecer aos usuários dos respectivos serviços o detalhamento das despesas nas faturas mensais.

Parágrafo único. O descumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, do disposto no caput deste artigo constitui crime contra as relações de consumo, aplicando-se as penas previstas nos arts. 66 e 75 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator